



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 338/SEPCM/2016

Data: 7.julho.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios – *MAI* – (Reg. DL 129/2016).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 27 de julho de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Luís Goes Pinheiro)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2003 Proc. n.º 08.06
Data:	016/07/07 N.º 234/X

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL - 351 21 392 76 00 FAX - 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.mpap@pcm.gov.pt



Ministra\o d.....



Decreto n.º

DL 129/2016

2016.04.20

Na sequência da primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabeleceu o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, efetuada pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, o presente decreto-lei tem como objectivo, em primeiro lugar, corrigir algumas inexatidões entretanto detetadas no citado regime, bem como introduzir algumas alterações num conjunto de artigos, necessárias para garantir uma maior eficácia jurídica das normas aí contidas, clarificando alguns conceitos e procedendo a alguns ajustamentos técnicos pontuais.

Em segundo lugar, são também introduzidos ajustes pontuais no regime contraordenacional do citado regime jurídico, para suprir as lacunas entretanto identificadas, como a não existência de um equipamento ou sistema e o seu mau funcionamento.

Em terceiro lugar, é incluída uma nova alínea no artigo 26.º que visa acautelar a eficácia jurídica da sanção para as empresas não registadas na Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), que não se encontrem habilitadas a prosseguir a atividade de comercialização de equipamentos e sistemas de segurança contra incêndios em edifícios (SCIE), a sua instalação e manutenção.

Por outro lado, é prevista também a inclusão de um novo número no artigo 29.º para criar maior certeza e segurança jurídicas, quer para a ANPC, quer para os particulares, que ficam assim mais conscientes da necessidade imperiosa de pagamento de taxas sob pena de, caso assim não ocorrer, se verificar a correspondente execução fiscal com os encargos e custos daí decorrentes, tendo apenas por base a emissão de uma certidão comprovativa da dívida que consubstancia o título executivo.

Finalmente, o presente decreto-lei vem considerar períodos transitórios para a entrega das medidas de autoproteção, e para a alteração dos requisitos dos técnicos projetistas e autores



Ministério d.....



Decreto n.º

de medidas de autoproteção, para que neste período possam ser reconhecidos pela ANPC, sob proposta das respetivas Ordens Profissionais por experiência profissional, e até que haja nova formação disponível.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Ordem dos Arquitetos (OA), a Ordem dos Engenheiros (OE), a Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET), a Associação Portuguesa de Segurança, o Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção, I.P., o Laboratório Nacional de Engenharia Civil e os Serviços Regionais de Proteção Civil dos Açores e Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, que aprova o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro

Os artigos 3.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 18.º, 25.º, 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]



Ministério de.....



Decreto n.º

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...];

a) [...];

b) [...].

3 - Estão ainda sujeitas ao regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, em matéria de acessibilidade dos meios de socorro e de disponibilidade de água para combate a incêndio, as instalações que estejam fora do âmbito de aplicação do presente decreto-lei e legislação complementar, mas cuja legislação específica não contemple aquelas matérias.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Os elementos de construção abrangidos pelo Regulamento (UE) 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, para os quais o presente decreto-lei impõe exigências de resistência ao fogo devem possuir relatórios de classificação, emitidos por organismos notificados no âmbito daquele Regulamento pelo Instituto Português da Qualidade, I.P., ou por outro Estado-Membro.
- 7 - Os elementos de construção não abrangidos pelo Regulamento (UE) 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, para os quais o presente decreto-lei impõe exigências de resistência ao fogo devem possuir relatórios de classificação emitidos por organismos acreditados para aquele âmbito pelo Instituto Português de Acreditação, I.P., ou por outro organismo nacional de acreditação na aceção do Regulamento (CE) n.º 765/2008, que seja signatário do acordo de reconhecimento mútuo da infraestrutura europeia de acreditação.
- 8 - É também aceitável, para além do previsto nos n.ºs 6 e 7, recorrer a verificação de resistência ao fogo por métodos de cálculo constantes de códigos europeus, ou a tabelas constantes dos códigos europeus, ou a tabelas publicadas pelas entidades referidas nesses mesmos números.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - [...]:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

a) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

b) [...];

i) [...];

ii) [...];

c) [...];

d) Local de risco D - local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a três anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reação a um alarme;

e) [...];

f) [...].

2 - [...].

3 - [...];

a) [...];

i) [...];

ii) [...];

b) [...];

c) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...].

4 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Salas de dormida, de refeições e de outras atividades destinadas a crianças com idade não superior a 3 anos ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, em locais afetos à utilização-tipo IV;

e) [...].

5 - [...];



Ministério de.....



Decreto n.º

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - A afetação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco C, desde que os mesmos possuam volume superior a 600 m³, ou carga de incêndio



Ministério de.....



Decreto n.º

modificada superior a 20 000 MJ, ou potência instalada dos seus equipamentos elétricos e eletromecânicos superior a 250 kW, ou alimentados a gás superior a 70 kW, ou constituam locais de produção, depósito, armazenagem ou manipulação de líquidos inflamáveis em quantidade superior a 100 l, atribui a esses espaços a classificação de locais de risco C agravado, devendo respeitar as seguintes regras:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

ii)

a) Utilizações – tipo IV, V e VII – altura da utilização - tipo, efetivo em locais de risco D ou E e, apenas para a 1.ª categoria, saída independente direta ao exterior de locais de risco D, ao nível do plano de referência, a que se refere o quadro IV e VI;

b) [...];

c) [Revogada];

d) [...];



Ministério do d.....



Decreto n.º

- e) [...];
 - f) [...].
- 3 - [...].
- 4 - A densidade de carga de incêndio modificada a que se referem as alíneas *b)* e *i)* do n.º 2 é determinada com base nos critérios técnicos definidos em despacho do presidente da ANPC.
- 5 - [...].

Artigo 14.º

[...]

[...]:

- a) Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projeto, com base em métodos de análise de risco que venham a ser reconhecidos pela ANPC ou em métodos de ensaio ou em modelos de cálculo, ou com base em novas tecnologias ou em tecnologias não previstas na presente legislação, cujo desempenho ao nível da SCIE seja devidamente justificado, no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 18.º

[...]

- 1 - O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos, referido no artigo 63.º do regime jurídico da urbanização e



Ministério de.....



Decreto n.º

edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelo diretor de obra ou pelo diretor de fiscalização de obra, no qual deve declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIE.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos hidrantes, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- z) A inexistência do posto de segurança ou o seu uso para um fim diverso do permitido, em infração ao disposto nas normas técnicas constantes do regulamento técnico referido no artigo 15.º;
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...];
- ff) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

gg) [...];

hb) [...];

ii) [...];

jj) [...];

kk) [...];

ll) [...];

mm) [...];

nn) [...];

oo) [...];

pp) [...];

qq) [...];

rr) [...].

2 - [...].

3 - As contraordenações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *e)*, *f)*, *g)*, *i)*, *k)*, *l)*, *q)*, *s)*, *v)*, *x)*, *z)*, *bb)*, *cc)*, *ee)*, *ff)*, *hh)*, *ii)*, *jj)*, *kk)*, *mm)* e *pp)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 275 até € 2 750, no caso de pessoas singulares, ou até € 27 500, no caso de pessoas coletivas.

4 - As contraordenações previstas nas alíneas *m)*, *n)*, *w)*, *dd)*, *gg)* e *qq)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 180 até € 1 800, no caso de pessoas singulares, ou até € 11 000, no caso de pessoas coletivas.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



Ministério de.....



Decreto n.º

8 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - [...]:

- a) Interdição do uso do edifício, recinto, ou de suas partes, por obras ou alteração de uso não aprovado, ou por inexistência ou não funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndio;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Interdição do exercício das atividades, para as entidades a que se refere o artigo 23.º.

2 - [...].

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

g) [...];

h) [...];

i) [...].

3 - [...].

4 - A cobrança coerciva das taxas provenientes da falta de pagamento faz-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.”

Artigo 3.º

Alteração aos anexos II e III do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro

Os anexos II e III do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, são alterados de acordo com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *f)* do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro.

Artigo 5.º

Regime transitório

1 - Nas situações abrangidas pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º, para efeitos de parecer sobre as medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é entregue na ANPC pelas entidades referidas no artigo 6.º, no prazo máximo de um ano após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, para o caso de



Ministra\o d.....



Decreto n.º

edifícios, recintos, instalações e estabelecimento existentes àquela data.

- 2 - Até ao prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, a ANPC admite que os profissionais associados das OA, OE e OET abrangidos pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro, que àquela data não reúnam os requisitos exigidos para a elaboração de projetos de SCIE relativos a edifícios e recintos, ou de medidas de autoproteção, continuem a assumir a responsabilidade pela sua conceção, desde que, com a entrega dos projetos de SCIE ou das medidas de autoproteção, comprovem que são associados das respetivas Ordens Profissionais.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, com a redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...].

[assinaturas].



Ministério d.....



Decreto n.º

Anexo I

(a que se refere o artigo 3.º)

“ANEXO II

[...]

QUADRO VII

[...]

Aplicação: Barreiras anti-fumo

Normas: EN 13501-4; EN 1363-1; EN 12101-1

Classificação: D	Duração «em minutos»									
D ₆₀₀	-	-	30	-	60	90	120	-	-	A
DH	-	-	30	-	60	90	120	-	-	A
Notas	“A” pode ser qualquer tempo superior a 120 minutos									

[...]

9a464f10e1304c884e98c0a02726e0



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO III

[...]

[...]

QUADRO VI

Categorias de risco da utilização-tipo VII «Hoteleiros e restauração»

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo VII			Locais de risco E com saídas independentes diretas ao exterior no plano de referência
	Altura da UT VII	Efetivo da UT VII		
		Efetivo	Efetivo em locais de risco E	
1. ^a	≤ 9 m	≤ 100	≤ 50	Aplicável a todos
2. ^a	≤ 28 m	≤ 500	≤ 200	Não aplicável
3. ^a	≤ 28 m	≤ 1 500	≤ 800	Não aplicável
4. ^a	> 28 m	> 1 500	> 800	Não aplicável

[...]



Ministério de.....



Decreto n.º

QUADRO IX

Categorias de risco da utilização-tipo XI «Bibliotecas e arquivos»

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo XI			
	Altura da UT XI	Número de pisos ocupados pela UT XI abaixo do plano de referência (*)	Efetivo da UT XI	Densidade de carga de incêndio modificada da UT XI
1. ^a	≤ 9 m	0	≤ 100	≤ 5 000 MJ/m ²
2. ^a	≤ 28 m	≤ 1	≤ 500	≤ 50 000 MJ/m ²
3. ^a	≤ 28 m	≤ 2	≤ 1 500	≤ 150 000 MJ/m ²
4. ^a	> 28 m	> 2	> 1 500	> 150 000 MJ/m ²

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, e/ou que disponham de instalações sanitárias.

[...]»